EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 68-24.2017.6.21.0110
Procedência: **CIDREIRA** - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CIDREIRA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUESTÃO OBJETIVA, QUE INDEPENDE DA BOA-FÉ DO DOADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. Pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença, que desaprovou as contas, na forma do art. 46, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.464-15, e determinou o recolhimento da quantia de R$ 6.347,89 (seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, acrescidos de 20%, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096-95 e art. 49 da Resolução TSE 23.464-15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do Diretório Municipal do PMDB de Cidreira-RS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 112-113), o órgão técnico constatou recursos de origem não identificada, uma vez que houve doação oriunda de Convênio sem a identificação individual do depositante no extrato bancário pelo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), consoante Resolução TSE 23.432-14, arts. 7º e 29, §1º, V. Opinou pela desaprovação das contas e

recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 6.347,89 (seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de 20%, na forma do art. 49 da Resolução TSE 23.464-15 e art. 37, *caput*, da Lei n. 9.096-95.

O Ministério Púbico Eleitoral emitiu parecer no mesmo sentido (fl. 136).

Sobreveio sentença (fls. 139-141), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela agremiação - com fulcro no art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015 - e determinou o recolhimento do valor de R$ 6.347,89 (seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de 20%, ao Tesouro Nacional, bem como a pena de perda do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei n. 9.096-95, art. 36, I).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 146-156), alegando que houve erro formal irrelevante, que não compromete o resultado da prestação de contas, nem acarreta a rejeição das contas, com fundamento no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504-97.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 164).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 21/02/2018 (fl. 144), quarta-feira, e o recurso foi interposto em 23/02/2018 (fl.146), sexta-feira, tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, destaca-se que o Diretório Municipal do PMDB de Cidreira-RS encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 86), nos termos do art. 29, XX, da Resolução TSE 23.464-15, bem como seus representantes (Tomé Claudio da Silva Cardoso e Wilson Ladeira) foram devidamente intimados (fls. 12-13), nos termos do art. 38 da mesma Resolução.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II - MÉRITO

Preconizam os artigos 7º e 29, §1º, V, ambos da Resolução 23.432/14:

> Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.
>
> 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:
>
> II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.
>
> §1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:
>
> V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No caso dos autos, restou incontroverso que foram arrecadados recursos à campanha eleitoral de 2016 por meio da operação bancária denominada de “Crédito TR.Contas - BJW”. Esta modalidade de arrecadação, consoante esclareceu o órgão técnico (fl.91), consiste em acordo, celebrado entre o partido político e a instituição financeira, objetivando arrecadar doação ou contribuição de pessoas que autorizam o débito em conta de forma periódica para determinado favorecido, no caso em tela a agremiação partidária.

Dessa forma a identificação dos doadores não se perfectibilizou da forma como impõe a Resolução TSE 23.432-14, qual seja, por meio da identificação da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) individualmente para cada doação, já que houve um somatório de doações/contribuições depositados em uma única operação.

Para afastar tal irregularidade, a agremiação partidária trouxe aos autos a movimentação bancária do período de campanha (fls. 100-101), em que se observam as doações individualizadas no período de 01/2016 a 12/2016, com a identificação do nome dos respectivos doadores e valor doado individualmente.

Entretanto, tal como concluiu o órgão técnico, não restou atendida a determinação imposta pela Resolução TSE 23.432-15, uma vez que não identificados os doadores por seu CPF, impondo a desaprovação das contas.

Nessa perspectiva, é dever da agremiação abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.464/2014 e Lei n 9.096-95, devendo **proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, acrescida da multa de 20%, na forma do art. 37 da Lei n. 9.096-95 e art. 49 da Resolução TSE 23.464-15, *verbis*:

> **Lei n. 9.096-15**
> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará

> exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação conferida pela Lei n. 13.165, de 2015)
>
> **Resolução TSE 23.464-15**
> Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Em conclusão, tendo a agremiação **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 46, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.464-15, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional,** acrescidos de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096-95 e art. 49 da Resolução TSE 23.464-15.

Quanto à alegação de que os valores movimentados irregularmente na conta de campanha são insignificantes, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, consequentemente, concluir-se pela aprovação das contas, não merece ser acolhida, senão vejamos.

Trata-se de questão objetiva e que independe da boa-fé do doador, razão pela qual não são aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, exceto para a fixação do valor da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.096-95 e art. 49 da Resolução TSE 23.464-15 (de até 20%), devendo ser mantida a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença, que desaprovou as contas, na forma do art. 46, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.464-15, e determinou o

recolhimento da quantia de R$ 6.347,89 (seis mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096-95 e art. 49 da Resolução TSE 23.464-15.

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Partidos\68-24 - recursos de origem não identificada-doação sem identificação do CPF do doador-recolhimento ao TN e multa.odt